



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da exigência de autorização médica para a venda e aplicação de injeção contraceptiva em menores de 16 anos pelas farmácias localizadas no município de Cariacica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a apresentação de laudo ou prontuário médico que libere a adolescente menor de 16 (dezesseis) anos para a compra e aplicação de métodos contraceptivos injetáveis em farmácias localizadas no município de Cariacica.

Parágrafo único. Deverá observado o prazo de validade dos documentos médicos autorizativos para fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Na ausência de documentação em virtude da ética no atendimento à saúde de adolescentes e dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), o farmacêutico deverá realizar a anamnese completa do respectivo histórico familiar com relação à:

I - Trombose/trombofilia, tabagismo, gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 28 de agosto de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 3226-8255 / 3343-2350

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br

Identificador: 31003000380039003700390037A005000 Conferência em <http://www3.camara Cariacica.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição legislativa da exigência de laudo ou prontuário médico por farmácias localizadas no município de Cariacica, para a venda e aplicação de métodos contraceptivos injetáveis a adolescentes do sexo feminino menores de 16 anos.

Justifica-se o presente Projeto de Lei em apreciação pela extrema necessidade de evitar casos de trombose oriundos da aplicação indiscriminada de contraceptivos injetáveis pelas farmácias para o público feminino dessa faixa etária, que em alguns casos, de forma irresponsável, buscam apenas um meio de evitar a gravidez indesejada, sem a preocupação com um histórico de doenças como a trombofilia, por exemplo.

O anticoncepcional injetável é uma injeção que contém hormônios, quer seja apenas progesterona, ou mesmo a progesterona e o estrógeno juntos, que impedem o corpo de liberar óvulos e tornam espesso o muco no colo uterino.

O fato de o princípio ativo dos anticoncepcionais tornar o sangue mais espesso pode causar trombose em mulheres que já possuem histórico familiar dessa anomalia, assim como doenças cardiovasculares e circulatórias, o que é um dos fatores para se repensar o uso de anticoncepcionais sem acompanhamento médico, pois o mesmo, associado a hábitos como o tabagismo, por exemplo, pode potencializar drasticamente a chance de se adquirir a trombose.

Para as adolescentes, as principais desvantagens são as alterações menstruais observadas em uma parcela das usuárias, que podem acabar levando à descontinuação do método contraceptivo. Vale ressaltar, aliás, que menstruar é um fenômeno natural ao corpo da mulher em idade fértil e traz consigo a certeza de a mulher não estar grávida.

Na teoria, o método contraceptivo injetável seria a forma de aplicação ideal para as adolescentes e tem sido muito indicado nesta faixa etária para pacientes imaturas, com história de abortamento de repetição, para aquelas que não se adaptam aos anticoncepcionais orais e para pacientes com problemas mentais, porém, o uso desse método tem acomodado grande parcela de jovens que se apoiam nessa “proteção” e não fazem uso de camisinha, deixando de se prevenir do contágio por doenças sexualmente transmissíveis.

Exigir o laudo e o encaminhamento médico atualizado, ou até mesmo a realização de anamnese antes da aplicação do medicamento pode ser a garantia de que a jovem não possui problemas circulatórios que possam causar trombose, bem como não possui hábito tabagista e que foi orientada a utilizar métodos para evitar o contágio por doenças sexualmente transmissíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Importa salientar, ainda, que a matéria ora proposta não se confunde com qualquer vedação aos direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), estabelecidos em seu artigo 15¹.

Em sua essência, a proposição em debate busca apenas regulamentar o acesso de adolescentes em fase de desenvolvimento físico e mental a medicamentos hormonais, como é o caso dos anticoncepcionais.

Ressalta-se, por oportuno, que toda adolescente tem direito ao sigilo e à confidencialidade sobre a prescrição de métodos anticoncepcionais e sobre sua atividade sexual, segundo os artigos 11, 102 e 103 do Código de Ética Médica e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Portanto, a prescrição de método anticoncepcional para adolescente não fere princípio ético ou legal.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância de saúde pública deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 28 de agosto de 2019.

¹ **Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.